



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00585/2016 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento integral da primeira infância no município de São Paulo.

Parágrafo único. A formulação das políticas referidas no caput será feita em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos ou setenta e dois meses completos de vida da criança.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º Os programas, planos, serviços e políticas voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem considerar as especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral, e serão elaborados e executados de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão de todas as crianças, sem discriminação;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da cidadania da criança com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade no aprimoramento das ações e na oferta dos serviços, por meio de organizações da sociedade civil, profissionais, pais e crianças;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; e

VIII - promover a formação de uma cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância:

I - a saúde;

- II - a alimentação e a nutrição;
- III - a educação infantil;
- IV - a convivência familiar e comunitária;
- V - a assistência social à família da criança;
- VI - a cultura;
- VII - o brincar e o lazer;
- VIII - o espaço público e o meio ambiente;
- IX - a participação na gestão urbana;
- X - a proteção contra toda forma de violência;
- XI - a prevenção de acidentes; e

XII - a adoção de medidas que evitem a publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes e a exposição precoce a meios de comunicação.

Art. 5º A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedecem a padrões de infraestrutura estabelecidos, com profissionais qualificados e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Municipal para o Desenvolvimento da Primeira Infância, de caráter intersecretarial, com participação da sociedade civil, cuja composição será definida em regulamento específico.

Parágrafo Único. A Coordenação do Comitê Gestor ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

- I - articular e coordenar as iniciativas e políticas municipais voltadas ao desenvolvimento da primeira infância; e
- II - monitorar e avaliar periodicamente a implementação das políticas municipais voltadas ao desenvolvimento da primeira infância.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 8º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados para a atuação na área.

Art. 9º A sociedade participa da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o Estado, dentre outras formas:

- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, tal como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, em paridade com representantes do poder público, com funções de planejamento, acompanhamento, controle e avaliação;
- III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades; e
- VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO V

DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 10. As políticas voltadas à primeira infância apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário, visando à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 11. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º Terão prioridade nas políticas públicas sociais as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

II - que sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância; e

III - que tenham crianças com indicadores de risco ou deficiência.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre os seguintes temas, com o intuito de favorecer a formação e consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância:

I - maternidade e paternidade responsáveis;

II - aleitamento materno;

III - alimentação complementar saudável;

IV - crescimento e desenvolvimento infantil integral; e

V - prevenção de acidentes e educação sem o uso de castigos físicos.

Art. 12. A oferta de programas e ações de visita domiciliar e outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo Municipal, sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

Art. 13. Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 14. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

Art. 15. Para efeitos de monitoramento e avaliação, o Poder Executivo Municipal manterá instrumento de registro unificado de dados de políticas públicas voltadas a crianças de zero a seis anos de idade relacionados a:

I - matrículas registradas em Unidades de Educação Infantil da Rede Direta, Indireta e Conveniada;

II - demanda por vagas em equipamentos de educação infantil cadastrada no Sistema Informatizado EOL para atendimento nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta, Indireta e Conveniada;

III - crescimento e desenvolvimento da criança a partir do registro de medidas antropométricas, entre outras; e

IV - violações de direitos registradas pelos serviços socioassistenciais e órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Parágrafo único. Quando houver disponibilidade, a publicação das informações orçamentárias deverá disponibilizar a distribuição regional da aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2016, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.